



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04896/18

Administração Indireta – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba (IPHAEP) – Denúncia – Incompetência da Corte de Contas em razão da matéria – Interposição de Recurso de Reconsideração – Não Provimento – Interposição de Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes – Previsão definida no art. 31, III, c/c o art. 34 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Improcedência dos argumentos do recorrente. Conhecimento do recurso e não provimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01636/20

O presente processo trata da análise de denúncia formalizada pela empresa Cirne e Farias Empreendimentos Imobiliários Ltda., em face do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba – IPHAEP, sobre supostas irregularidades na atuação de técnica do IPHAEP.

Após a instrução inicial do feito, os membros integrantes desta eg. Câmara Deliberativa, reunidos ordinariamente na sessão do dia 19/06/2018, decidiram, através do Acórdão AC2 – TC 01426/18:

- “1) **REVOGAR** a Medida Cautelar concedida por força da Decisão Singular DS2 – TC 00006/18 e **ARQUIVAR** os presentes autos, em face da incompetência absoluta deste Tribunal em razão da matéria.
- 2) **COMUNICAR FORMALMENTE** à empresa denunciante acerca do resultado deste julgamento.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04896/18

Insatisfeito com aludida decisão, a denunciante impetrou Recurso de Reconsideração, que foi apreciado, na sessão realizada no dia 28/01/2020, tendo esta eg. Câmara, por meio do Acórdão AC2 – TC 00044/20, decidido em:

1. Preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Cirne e Farias Empreendimentos Imobiliários Ltda., em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01426/18;
2. No mérito, corroborando com as conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **NEGAR PROVIMENTO** à insurreição, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC2 – TC 01426/18.

Inconformada, a empresa denunciante, por meio de seus representantes legais, opôs Embargos de Declaração aos termos da decisão supra referenciada, fls. 241/244, alegando omissão e erro material presentes no teor do *decisum*, nos termos a seguir expostos, em síntese que:

“(…)

7 A primeira omissão a ser apontada, que também configura um erro material, é o fato de que a competência desta Egrégia Corte se dá também em razão do controle de legalidade dos atos e processos administrativos, o que foi determinada expressamente pela própria Constituição Federal de 1988:

(…)

11 Por outro lado, o acórdão também não fez qualquer referência à exigência de pagamento de compensação financeira por parte da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04896/18

autarquia, assunto que foi exaustivamente tratado no recurso anteriormente interposto, constituindo essa a segunda omissão.

12 Existe ainda um outro erro material no argumento de que se estaria a tratar unicamente de direito privado individual, já que os fatos denunciados não se deram apenas em face do embargante, mas de todas as pessoas que foram obrigadas a pagar compensações financeiras e a arcar com prejuízos em razão da atuação arbitrária e ilegal da autarquia atacada.”

Ao final, a embargante pleiteia:

“1 O recebimento destes embargos declaratórios com pedido de efeitos modificativos.

2 O reconhecimento dos vícios apontados (omissões e erro de fato), de maneira a modificar a decisão anteriormente prolatada a fim de julgar o mérito do Recurso de Revisão anteriormente interposto.”

Encaminhado o feito à unidade de instrução, esta emitiu o relatório de fls. 252/257, mantendo o seu entendimento anterior, materializado exaustivamente através dos relatórios de fls. 127/135 e 219/224.

Finalmente, o Ministério Público de Contas, mediante a intervenção de fls. 260/261, destacou “...que o tema recursal já foi exaustivamente debatido nas decisões recorridas, de modo que, em caso de conhecimento recursal, manifesta-se o *parquet* pelo não provimento, em harmonia com o último relatório da auditoria, reiterando-se ainda os termos do parecer de fls. 227-232.”

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04896/18

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante destacar que a interposição de Embargos de Declaração encontra guarida no art. 31, III, c/c o art. 34 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

Em termos meritórios, deve ser enfatizado que os embargos de declaração, em princípio, não podem ser utilizados para alterar uma decisão, servindo apenas para esclarecer o real sentido daquela, mediante a eliminação de possível contradição, obscuridade ou omissão, conforme disposto no art. 34 da LOTCE/PB e no art. 227 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em relação aos efetivos modificativos pleiteados na peça recursal, a doutrina e jurisprudência já são uníssonas em admitir essa possibilidade quando do julgamento de embargos de declaração, notadamente na verificação de erro material ou em circunstâncias excepcionais.

No caso dos autos, conforme enfatizado pela unidade técnica e referendado pelo Ministério Público Especial, restou evidenciado o exclusivo interesse da embargante em rediscutir a matéria devidamente debatida e decidida nos autos do presente processo, inexistindo qualquer obscuridade ou erro material a ser eliminado.

Feitas estas considerações, **VOTO** no sentido de que esta eg. 2ª Câmara **TOME CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração interpostos pela empresa denunciante (Cirne e Farias Empreendimentos Imobiliários Ltda.), em face da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04896/18

decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 00044/20, e, no mérito, **NEGUE-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterado o teor da decisão embargada.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo; e

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator;

CONSIDERANDO as manifestações técnica e ministerial;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em **TOMAR CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração interpostos pela empresa denunciante (Cirne e Farias Empreendimentos Imobiliários Ltda.), em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 00044/20, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterado o teor da decisão embargada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa, 25 de agosto de 2020

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 07:15



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Agosto de 2020 às 22:15



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2020 às 08:12



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO